LEI N.º 3.387, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

"Institui Programa Especial de Refinanciamento de Débitos Tributários Municipais - REFIS Municipal, e dá outras providências."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Refinanciamento de Débitos Tributários Municipais - **REFIS Municipal** com a finalidade de promover a regularização de débitos das pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos municipais inscritos em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não.

Art. 2º. A validade e o prazo de adesão para Programa Especial de Refinanciamento de Débitos Tributários Municipais - **REFIS Municipal** será de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ único. O disposto nesta Lei não se aplica aos valores devidos em razão da tributação diferenciada, prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e posteriores alterações, bem como, valores devidos em razão da tributação prevista na Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 3º. A adesão ao Programa Especial de Refinanciamento de Débitos Tributários Municipais - **REFIS Municipal** deverá ser feita via requerimento do contribuinte e/ou responsável e/ou representante legal dentro do prazo de adesão previsto no *caput* deste Artigo.

Art. 4º. Os pagamentos à vista em Parcela Única e os parcelamentos a serem realizados para fins de adesão ao Programa Especial de Refinanciamento de Débitos Tributários Municipais - **REFIS Municipal**, deverão obedecer ao disposto nos incisos I e II e aos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11º do artigo 66 da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 5º. Os contribuintes que aderirem ao Programa Especial de Refinanciamento de Débitos Tributários Municipais - **REFIS Municipal** terão os seguintes benefícios:

I – para pagamento à vista em parcela única, anistia total dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal – CTM.

II – para pagamento limitado ao máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas, anistia parcial de 50% (cinqüenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia total das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal – CTM.

III – para pagamento em número superior a 24 (vinte e quatro) parcelas, limitado ao máximo de 36 (trinta e seis) parcelas consecutivas, anistia total das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal – CTM.

IV – para pagamento em número superior a 36 (trinta e seis) parcelas, limitado ao máximo de 60 (sessenta) parcelas consecutivas, anistia parcial de 50% (cinqüenta por cento) das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal – CTM.

V - para pagamento em número superior a 60 (sessenta) parcelas, limitado ao máximo de 180 (cento e oitenta) parcelas consecutivas, de débitos tributários no valor superior à R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem qualquer anistia de juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 6º. Os Autos de Infração e Imposição de Multas, lavrados e não pagos até a data da publicação desta Lei, referente às alíneas "a" e "b", inciso III do Art. 55 da Lei nº 2.909, de 26 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal – CTM, passam a ter, novamente, as reduções previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d", Parágrafo Único, do art. 55 da Lei nº 2.909, de 26 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal –

CTM, tendo como nova referência de notificação a data de solicitação de adesão ao Programa Especial de Refinanciamento de Débitos Tributários Municipais - **REFIS Municipal.**

Art. 7º. Os Autos de Infração e Imposição de Multas, lavrados e não pagos até a data da publicação desta Lei, referente aos Artigos 234 e 235 da Lei nº 2.909, de 26 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal – CTM, passam a ter novamente, a redução prevista no Art. 56 da Lei nº 2.909, de 26 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal – CTM, tendo como nova referência de notificação a data de solicitação de adesão ao Programa Especial de Refinanciamento de Débitos Tributários Municipais - **REFIS Municipal.**

Art. 8º. O contribuinte que tiver utilizado o limite de dois re-parcelamentos conforme previsto no § 11º do Art. 66 da Lei nº 2.909, de 26 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal – CTM, terá direito a um novo re-parcelamento desde que opte pela adesão ao Programa Especial de Refinanciamento de Débitos Tributários Municipais - **REFIS Municipal.**

Art. 9º. Poderá optar por um re-parcelamento o contribuinte que possua parcelamento em curso de Crédito Tributário Inscrito em Dívida Ativa, visando à adesão ao Programa Especial de Refinanciamento de Débitos Tributários Municipais - **REFIS Municipal.**

Parágrafo Único – O ingresso no Programa Especial de Refinanciamento de Débitos Tributários Municipais - **REFIS Municipal** implica, para todos os fins de direitos, a desistência do(s) parcelamento(s) em curso de créditos tributários por ele alcançado, hipótese em que o saldo devedor será reconstituído nos termos da legislação vigente para fins de pagamento à vista ou re-parcelado.

Art. 10. Será excluído do Programa Especial de Refinanciamento de Débitos Tributários Municipais - **REFIS Municipal** e perderá os benefícios contidos no Art. 5º desta Lei o contribuinte e ou responsável que não efetuar o pagamento à vista, em Parcela Única, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da emissão da Guia para recolhimento, ou a falta de pagamento de duas parcelas mensais sucessivas e ou alternadas, conforme previsto no Art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único – O contribuinte excluído do Programa Especial de Refinanciamento de Débitos Tributários Municipais - **REFIS Municipal** terá o saldo remanescente reconstituído e inscrito em

Dívida Ativa do Município, prosseguindo os Créditos para Cobrança Administrativa ou se for o caso para a Execução Judicial.

Art. 11. O Poder Executivo, a critério da autoridade competente, poderá promover a consolidação de todos os Créditos Inscritos em Dívida Ativa do contribuinte que solicitar a adesão ao Programa Especial de Refinanciamento de Débitos Tributários Municipais - **REFIS Municipal.**

Art. 12. A adesão ao Programa Especial de Refinanciamento de Débitos Tributários Municipais - **REFIS Municipal,** somente será efetivada após o pagamento da primeira parcela ou do pagamento à vista em Parcela Única, quando for o caso, dos Créditos Inscritos em Dívida Ativa.

Art. 13. O sujeito passivo não terá direito a restituição ou compensação dos débitos inscritos em dívida ativa e pagos até a data da adesão ao Programa Especial de Refinanciamento de Débitos Tributários Municipais - **REFIS Municipal**.

Art. 14. O Poder Executivo ficará responsável pela divulgação por meio dos veículos de comunicação disponíveis no Município de Pedro Leopoldo-MG da instituição do Programa Especial de Refinanciamento de Débitos Tributários Municipais - **REFIS Municipal,** bem como, do prazo de adesão.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá enviar correspondências a potenciais contribuintes alcançados pelos benefícios do Programa Especial de Refinanciamento de Débitos Tributários Municipais - **REFIS Municipal**.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, aos 17 de outubro de 2014.

ELOÍSA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA
Prefeita do Município de Pedro Leopoldo